

Atos

ATO Nº 1, DE 2003, DA MESA, CONSOLIDA O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de acordo com o disposto no artigo 269 da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, consolida, no texto anexo, as disposições do Regimento Interno, tendo em vista a citada Resolução nº 576 e as de nºs 580, de 26 de abril de 1971; 595, de 27 de novembro de 1974; 596 e 597, de 15 de outubro de 1975; 604, de 23 de novembro de 1976; 633, de 17 de junho de 1981; 637, de 22 de dezembro de 1982; 639, de 1º de junho de 1983; 642, de 17 de outubro de 1983; 652, de 10 de junho de 1985; 653, de 26 de junho de 1985; 657, de 3 de dezembro de 1985; 658 e 659, de 12 de dezembro de 1985; 664, de 15 de março de 1988; 665, de 15 de junho de 1988; 666, de 3 de agosto de 1988; 740, de 21 de outubro de 1991; 748, de 12 de março de 1993; 751, de 5 de novembro de 1993; 768, de 7 de março de 1995; 773 e 774, de 15 de dezembro de 1995; 777 e 778, de 11 de novembro de 1996; 781, de 26 de fevereiro de 1997; 793, de 9 de março de 1999; 795, de 9 de junho de 1999; 800, de 18 de outubro de 1999; 807, de 9 de agosto de 200; 808, de 18 de outubro de 2000; 811, de 13 de março de 2001; 812, de 30 de maio de 2001 e 813, de 25 de setembro de 2001, bem como as do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 766, de 16 de dezembro de 1994) e as da Constituição do Estado, de 5 de outubro de 1989, conflitantes com textos regimentais expressos.

Assembléia Legislativa, em 29 de janeiro de 2003

a) WALTER FELDMAN - PRESIDENTE

a) HAMILTON PEREIRA - 1º SECRETÁRIO

a) DORIVAL BRAGA - 2º SECRETÁRIO

CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO Resoluções nºs

576, de 26 de junho de 1970

580, de 26 de abril de 1971

595, de 27 de novembro de 1974

596, de 15 de outubro de 1975

597, de 15 de outubro de 1975

604, de 23 de novembro de 1976

633, de 17 de junho de 1981

637, de 22 de dezembro de 1982

639, de 1º de junho de 1983

642, de 17 de outubro de 1983

652, de 10 de junho de 1985

653, de 26 de junho de 1985

657, de 3 de dezembro de 1985

658, de 12 de dezembro de 1985

659, de 12 de dezembro de 1985

664, de 15 de março de 1988

665, de 15 de junho de 1988

666, de 3 de agosto de 1988

740, de 21 de outubro de 1991

748, de 12 de março de 1993

751, de 5 de novembro de 1993

768, de 7 de março de 1995

773, de 15 de dezembro de 1995

774, de 15 de dezembro de 1995

777, de 11 de novembro de 1996

778, de 11 de novembro de 1996

781, de 26 de fevereiro de 1997

793, de 9 de março de 1999

795, de 9 de junho de 1999

800, de 18 de outubro de 1999

807, de 9 de agosto de 2000

808, de 18 de outubro de 2000

811, de 13 de março de 2001

812, de 30 de maio de 2001

813, de 25 de setembro de 2001

XI Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

TÍTULO I

Da Assembléia Legislativa

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Assembléia Legislativa tem sua sede na Capital do Estado e recinto normal dos seus trabalhos no Palácio 9 de Julho.

§ 1º - No Palácio 9 de Julho não se realizarão atos estranhos à função da Assembléia Legislativa sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua concessão para atos não oficiais.

§ 2º - Em casos de guerra, de comocão intestina, de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento no Palácio 9 de Julho, a Assembléia poderá reunir-se em qualquer outro local, por deliberação da Mesa,"ad referendum"da maioria absoluta dos Deputados.

CAPÍTULO II

Da Instalação

Artigo 2º - No primeiro ano de cada legislatura, os que tenham sido eleitos Deputados reunir-se-ão, em sessão preparatória, na sede da Assembléia, às 15 horas do dia 15 de março, independentemente de convocação, para posse de seus membros e eleição da Mesa. (1)

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Assembléia, se reeleito, e, na falta deste, sucessivamente dentre os Deputados presentes, o que haja exercido mais recentemente, e em caráter efetivo, a Presidência, a 1º Vice-Presidência, a 2º Vice-Presidência e as 1º, 2º, 3º e 4º Secretarias. Na falta de todos estes, a Presidência será ocupada pelo Deputado mais idoso, dentre o reeleitos.

§ 2º - Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados de Partidos diferentes para ocuparem os lugares de Secretários. Em seguida, proceder-se-á ao recebimento dos diplomas e das declarações de bens, à tomada de compromisso legal e à eleição da Mesa.

Artigo 3º - Recebidos os diplomas e as declarações de bens, na conformidade do artigo 18, parágrafo único, da Constituição do Estado, o Presidente, de pé, com todos os presentes, proferirá o seguinte compromisso:

"Prometo desempenhar fielmente o meu mandato, promovendo o bem geral do Estado de São Paulo dentro das normas constitucionais".

Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, também de pé, declarará:"Assim o prometo".

§ 1º - Quando algum Deputado tomar posse em sessão posterior à em que foi prestado o compromisso geral ou vier a suceder ou a substituir outro, nos casos previstos neste Regimento, o Presidente nomeará comissão para o receber e o acompanhar até à Mesa, onde, antes de o empossar, lhe tomará o compromisso regimental. Durante os períodos de recesso a posse ocorrerá perante a Mesa da Assembléia Legislativa. (2)

§ 2º - Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 3º - Tendo prestado compromisso uma vez, é o suplente de Deputado dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes. (3)

Artigo 4º - O Presidente fará publicar no"Diário da Assembléia", do dia seguinte, a relação dos candidatos diplomados, pelas respectivas legendas.

Artigo 5º - A eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como o preenchimento de qualquer vaga, será feita por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único - Não sendo obtida maioria absoluta por qualquer dos candidatos, será eleito, em segundo escrutínio, por maioria relativa, um dos dois mais votados no primeiro. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais idoso. Proclamada e empossada a Mesa pelo Presidente, encerrar-se-á a sessão. (4)

Artigo 6º - A eleição dos membros da Mesa, ou o preenchimento de qualquer vaga observará as seguintes exigências e formalidades: (3 e 64)

I - revogado; (71)

II - votação e apuração, para cada cargo, separadamente, na ordem estabelecida no artigo 10 e seu § 1º do Regimento Interno;

III - revogado; (71)

IV - revogado. (5 e 71)

Artigo 7º - Na apuração da eleição observar-se-á o seguinte processo:

I - revogado; (71)

II - os Secretários farão os devidos assentamentos, proclamando em voz alta, à medida que se forem verificando, os resultados da apuração.

Parágrafo único - O Presidente convidará dois Deputados de Partidos diferentes para acompanhar, junto à Mesa, os trabalhos de apuração. (5)

Artigo 8º - Não sendo eleito, desde logo, qualquer membro da Mesa definitiva, os trabalhos da Assembléia serão dirigidos pela Mesa provisória, constituída na forma do artigo 2º, que terá competência restrita para proceder à eleição.

Parágrafo único - Se não for eleito o Presidente, assumirá a Presidência aquele que lhe seguir na ordem hierárquica, cabendo-lhe, unicamente, completar a eleição dos cargos não preenchidos.

Artigo 9º - No terceiro ano de cada legislatura, a primeira sessão preparatória iniciar-se-á sob a direção da Mesa anterior, às 15 horas do dia 15 de março, procedendo-se à eleição da nova Mesa. (6)

Parágrafo único - Se não for eleita a nova Mesa, continuará em exercício a anterior, à qual incumbirá proceder à eleição e presidir à instalação da Assembléia, bem como representar o Poder Legislativo até a constituição da nova Mesa.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Assembléia

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 10 - A Mesa compõe-se do Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

§ 1º - Para substituir ou, no caso do § 3º do artigo 12, suceder ao Presidente e aos Secretários, haverá, respectivamente, o 1º e o 2º Vice-Presidentes e o 3º e 4º Secretários.

§ 2º - Nenhum membro da Mesa deixará a cadeira, sem que esteja presente, no ato, o substituto.

§ 3º - O Presidente convidará qualquer Deputado para fazer as vezes dos Secretários, na falta eventual dos substitutos.

§ 4º - Por ato da Mesa poderão ser delegadas aos Vice-Presidentes e aos 3º e 4º Secretários, respectivamente, funções do Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

Artigo 11 - O mandato dos membros da Mesa será de 2 anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (7)

§ 1º - Terá a mesma duração o mandato dos substitutos.

§ 2º - As funções dos membros da Mesa e de seus substitutos somente cessarão:

1. durante a legislatura, pela renúncia ou com a eleição da nova Mesa;

2. ao findar-se a legislatura, na data da sessão preparatória da legislatura seguinte.

§ 3º - O Deputado que se desvincular de sua Bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa. (8)

Artigo 12 - Vago qualquer cargo durante o primeiro ano de mandato, a eleição respectiva deverá ser marcada dentro de 5 dias, para realizar-se nos 15 dias subsequentes à ocorrência da vaga.

§ 1º - O eleito completará o restante do mandato.

§ 2º - Incluída na Ordem do Dia a eleição de que trata este artigo, nela deverá continuar figurando até que seja realizada.

§ 3º - Decorrido mais de um ano de mandato da Mesa, só haverá eleição para os cargos em que não houver substituto.

Artigo 13 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Temporária.

Artigo 14 - A Mesa compete, além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembléia, e especialmente:

I - na parte legislativa:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
b) dirigir todos os serviços da Assembléia durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;
c) dar conhecimento à Assembléia, na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos realizados;
d) propor, privativamente à Assembléia, a criação dos lugares necessários aos seus serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários;
e) solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Assembléia e dos seus serviços;
f) dar parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Assembléia.

II - na parte administrativa:

a) dirigir os serviços da Assembléia;
b) prover a polícia interna da Assembléia;
c) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, demitir e aposentar funcionários, bem assim praticar, em relação ao pessoal contratado, atos equivalentes;
d) determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos;
e) permitir que sejam irradiados, filmados ou televisivados os trabalhos da Assembléia, sem ônus para os cofres públicos;
f) autorizar despesas para as quais a lei não exija concorrência;
g) autorizar a abertura de concorrências e julgá-las;
h) elaborar o Regulamento dos serviços administrativos da Assembléia;

i) interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do Regulamento dos serviços administrativos da Assembléia;

j) promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
k) determinar a publicação, até 30 de abril de cada ano, do quadro de cargos e funções da Secretaria da Assembléia Legislativa, preenchidos ou vagos, referentes ao exercício anterior. (9)

l) autorizar viagem prevista no § 4º do artigo 90. (61)

Parágrafo único - A Mesa prestará anualmente as contas do Poder Legislativo.

Artigo 15 - Nenhuma emenda que modifique os serviços da Secretaria da Assembléia ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa, que terá para tal fim o prazo improrrogável de 10 dias.

Artigo 16 - Os membros da Mesa reunir-se-ão em Comissão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre os assuntos de administração da Assembléia, fazendo publicar no"Diário da Assembléia"um resumo do que foi decidido.

SEÇÃO II

Do Presidente

Artigo 17 - O Presidente é o órgão representativo da Assembléia quando ela houver de se enunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Artigo 18 - São atribuições do Presidente, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - quanto às sessões da Assembléia:

a) presidir às sessões, abrir, suspender, levantar e encerrá-las;

b) manter a ordem e fazer observar este Regimento;

c) fazer ler a ata pelo 2º Secretário, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;

d) conceder licença aos Deputados;

e) conceder a palavra aos Deputados;

f) interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido ou faltar à consideração à Assembléia ou a qualquer de seus membros e, em geral, aos chefes dos poderes públicos, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
g) proceder de igual modo quando o orador fizer pronunciamento que contenha ofensa às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configure crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;
h) resolver definitivamente recursos contra a decisão de Presidente de Comissão, em questão de ordem por este resolvida;
i) determinar o não apanhamento de discurso ou aparte pela taquígrafia, quando anti-regimentais;

j) convidar o Deputado para retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

k) chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tem direito;

l) decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações;

m) anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes;

n) submeter à discussão e à votação a matéria a isso destinada;

o) estabelecer o ponto da questão sobre que deva ser feita a votação;

p) anunciar o resultado da votação;

q) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte, e anunciá-la ao término dos trabalhos; (11)

r) convocar sessões extraordinárias e solenes, nos termos deste Regimento;
s) determinar, durante a Ordem do Dia, verificação de presença, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 164. (11)

II - quanto às proposições:

a) distribuir proposições e processos às Comissões;
b) deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais;

c) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

d) não aceitar requerimento de audiência de Comissões quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado em número regimental;

e) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

f) despachar os requerimentos assim verbais como escritos, submetidos à sua apreciação;

g) promulgar, no prazo de 10 dias, os projetos sancionados tacitamente pelo Governador, e no de 48 horas, matéria vetada mantida pela Assembléia e não promulgada pelo Governador. (10)

III - quanto às Comissões;

a) nomear, à vista da indicação partidária, os membros efetivos das Comissões e seus substitutos;

b) nomear, na ausência dos membros das Comissões e seus substitutos, o substituto ocasional, observada a indicação partidária;

c) declarar a perda de lugar de membros das Comissões, quando incidirem no número de faltas previstas no § 2º do artigo 44;

d) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposições em regime de urgência;

e) presidir às reuniões dos Presidentes de Comissões Permanentes e Parlamentares de Inquérito.

IV - quanto às reuniões da Mesa:

a) presidi-las;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos Atos, Resoluções e Decretos Legislativos;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) ser órgão das decisões cuja execução não for atribuída a outro dos seus membros;

V - quanto às publicações:

a) não permitir a publicação de pronunciamentos que contenham ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configurem crime contra a honra, ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;
b) determinar a publicação de informações não oficiais constantes do expediente a que se refere o § 2º do artigo 113;
c) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou em resumo, ou somente referidas na ata;
d) determinar a publicação das declarações de bens;
e) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

§ 1º - Compete também ao Presidente da Assembléia:

1. substituir o Governador, nos termos do artigo 40 da Constituição do Estado;

2. justificar a ausência de Deputados quando ocorrida nas condições do item 2 do § 1º do artigo 90; (11)

3. dar posse aos Deputados;

4. presidir às reuniões dos Líderes;

5. assinar a correspondência destinada à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais de Justiça e de Alçada, aos Tribunais do Trabalho, aos Tribunais Regionais Eleitorais, aos Tribunais de Contas e às Assembléias Estaduais;

6. fazer reiterar os pedidos de informações;

7. dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Assembléia;

8. zelar pelo prestígio e decoro da Assembléia, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas imunidades e demais prerrogativas.

§ 2º - O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer qualquer proposição; nem votar, exceto nos casos de empate, de votação nominal, contando-se a sua presença, na votação ostensiva, para efeito de"quorum". (11 e 65)

§ 3º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a Presidência e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

§ 4º - O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse público.

SEÇÃO III

Dos Vice-Presidentes

Artigo 19 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o 1º Vice-Presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que for ele presente.

§ 1º - O mesmo fará o 2º Vice-Presidente em relação ao 1º Vice-Presidente.

§ 2º - Quando o Presidente tiver de deixar a Presidência durante a sessão, as substituições processar-se-ão segundo as mesmas normas.

Artigo 20 - Compete ao 1º Vice-Presidente promulgar, no prazo de 48 horas, a matéria vetada mantida pela Assembléia e não promulgada pelo Governador do Estado nem pelo Presidente da Assembléia. (12)

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Vice-Presidentes desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhes transmitir o exercício do cargo por estar impedido ou licenciado.

SEÇÃO IV

Dos Secretários

Artigo 21 - São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada nos casos previstos neste Regimento;

II - ler à Assembléia a súmula da matéria constante do expediente e despachá-la;

III - receber e elaborar a correspondência da Assembléia;

IV - assinar, depois do Presidente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, as atas das sessões e os Atos da Mesa;

V - decidir, em primeira instância, recursos contra atos da direção geral da Secretaria;

VI - inspecionar os trabalhos da Secretaria e fiscalizar despesas;

VII - colaborar na execução do Regimento Interno.

Artigo 22 - São atribuições do 2º Secretário:

I - fiscalizar a redação da ata e proceder à sua leitura;

II - assinar, depois do 1º Secretário, as Resoluções e Decretos Legislativos, as atas das sessões e os Atos da Mesa;

III -